



**Parecer**  
**Projeto de Lei Complementar nº258/2023**  
**Mensagem nº155/2023**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira e dá Outras Providências**”. **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa o presente Projeto de Lei sobre a instituição do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, nos termos da Lei Federal nº13.022 de 08 de agosto de 2014.

**II – Da conclusão do Relator:**

Percebe-se que a matéria **não possui vício de iniciativa, mostrando-se legal e constitucional.**

Extraí-se da matéria que a criação de um Estatuto Próprio para a Guarda Municipal de Miguel Pereira, proporcionará uma estruturação legal para regulamentar as funções, deveres e direitos dos Guardas Municipais, trazendo maior clareza e transparência para o exercício de suas atividades, bem como permitirá a adaptação das normas à realidade e às necessidades



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

específicas do município, levando em consideração as particularidades locais, como as demandas de segurança pública, o contexto socioeconômico e a cultura da comunidade.

Certo é que, o estatuto dos guardas é de suma importância, eis que, além de dispor sobre as diretrizes a serem seguidas pelos servidores também impedirá excessos, fazendo com que o serviço seja executado em prol da população.

Ademais, percebe-se que o tipo de dispositivo legitimará a abordagem civil por conta dos guardas municipais, isso porque, é entendimento diminuto da sociedade que a abordagem só pode ser feita por policial. Contudo, a Lei nº13.022/2014, deu à guarda municipal ou à guarda civil municipal, inúmeros direitos, prerrogativas e obrigações, conforme estabelecido no p.º, do art.22 da mencionada lei.

O agir da guarda civil municipal deve ser escudado em legislação própria, mormente quando se pensa em uma ação de prevenção primária à violência, levando-se em conta os tipos penais de mera conduta e perigo abstrato, que levam a atos preparatórios ao *status* de delitos autônomos. Por tal motivo, a guarda civil municipal deve estar preparada e calcada em legislação, no sentido de que não haja cometimento de arbitrariedade.

No sentir desta Relatoria, a o Projeto de Lei merece tramitar, com o fim de se coibir que a possível lei possa coibir indivíduos em situação de flagrante delito.

O Estatuto também promoverá a capacitação exigida pela Lei nº13.022/2014, que é condizente aos demais agentes de segurança pública, considerando a sua especificidade e princípios norteadores na própria legislação federal.

O Estatuto também oportuniza, para o caso de cometimento de crime por agente da guarda civil municipal, que seja recolhido em cela e/ou local isoladamente dos demais presos.

A matéria também traz em seu bojo a regra estabelecida no art. 45 da LOMMP, ou seja, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica; Lei Complementar; Leis Delegadas; Resoluções e Decretos Legislativos.

O Projeto também atende o que estabelece o art.145, do Regimento Interno.

Sendo assim, esta Relatoria pugna **pela tramitação da matéria.**

É como vota o Relator.



**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 30 de 11 de 2023.

**Vitor Batista Ralha de Afonseca**

**Presidente**

**Mário Luís Pedroso das Neves**

**Vice-Presidente/Relator**

**Mauro Celso Pereira dos Santos**

**Membro**